DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1799/2015**
PROTOCOLO	:	**Nº. 1321821**
PROCESSO	:	**N.º TC/24763/2012**
ÓRGÃO	:	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**VOLMAR VICENTE FILIPPIN**
CARGO DO ORDENADOR	:	**SECRETÁRIO**
ASSUNTO	:	**NOTA DE EMPENHO Nº. 482/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA- CONVITE Nº. 171/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE CADEIRA PARA REFEIÇÃO INFANTIL E QUADRO DE AVISO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 39.040,00**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
CONTRATADO	:	**IGNACIO & LOPES LTDA**

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº. 482/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 171/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa Ignácio e Lopes LTDA-ME, tendo por objeto a aquisição de cadeiras para refeição, quadros de aviso/mural branco e verde, para atendimento às escolas da rede REME/SEMED.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 6504/2013 (peça nº. 14), sugerindo a notificação do responsável para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovasse a regularidade do procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da referida Nota de Empenho.

Após as devidas manifestações do responsável a esta Corte de Contas, a 3ª ICE exarou uma Análise Conclusiva nº. 7418/2014 (peça nº. 29), nos termos do artigo 120, I, II e III do RITC, entendendo que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de irregularidades.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 17955/2014, concordando com a Equipe Técnica da 3ªICE, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c "a", inciso I, do artigo 120 do RITC nº. 76/2013; irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho nº. 0482/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, por contaminação do certame licitatório e por fim aplicação de multa aos jurisdicionados Sr. Nelson Trad Filho – Prefeito Municipal à época e ao Secretário Municipal de Educação Sr. Volmar Vicente Filippin.

É o breve relatório.

VOTO

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades na primeira análise:

1. Ausência de Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração;
2. Ausência do ato de designação da comissão de licitação e respectiva;
3. Ausência de indicação de objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
4. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes;
5. Ausência de Certidão Negativa de Débito com o INSS das empresas Multi Flex Indústria e Comércio de Móveis LTDA e I.A Campagna Júnior e Cia LTDA e
6. Ausência de certificado de regularidade de situação com FGTS das referidas empresas

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presente nos autos, entretanto, permaneceram algumas irregularidades dos itens 4, 5, 6 e pesquisa de mercado, mencionados acima.

Mas em relação à pesquisa de mercado o responsável alegou que a Prefeitura possui um banco de dados denominado BDCOMPRAS onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições, portanto essa seria a pesquisa de mercado que o município dispõe.

Pois bem, analisando os autos, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referidos sistema, referentes às ultimas aquisições feitas pelo órgão em comento. Não podendo assim, tal banco de dados ser considerado pesquisa de mercado.

Em relação às outras ausências de documentos mencionadas, é cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93[1], seja qual for a modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo29 da Lei Federal 8.666/93.[2]

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 17 e 29 da Lei de Licitações e ao artigo 195,§3º, da Constituição Federal[3], ante a ausência de apresentação de certidão negativa de Débitos Trabalhistas, de Débito com INSS e de Certificado de Regularidade de Situação como FGTS das empresas participantes do certame, bem como ante a ausência de apresentação de pesquisa de mercado, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, seção I, "b2" da Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011.

No que pertine à formalização da Nota de Empenho objeto dos autos, verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 39.040,00;
- Notas fiscais: R$ 39.040,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 39.040,00

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

[3] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, constata-se que a execução financeira da presente Nota de Empenho restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 35/2011.

Diante o exposto, acolho em parte o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta-Convite nº. 171/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa Ignácio e Lopes LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c "a" inciso I do artigo 120 do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 482/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II e III, do RITC nº 076/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, portador do CPF nº. 139.693.661-00 nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", "b" "2" da IN TC/MS nº 35/11 e, 10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho, com o INSS e de certificado de Regularidade de situação com FGTS das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames legais dos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 195, §3ºda Constituição Federal;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Campo Grande, 20 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator